

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Ref.: EMENDA ADITIVA N° 05, AO PROJETO DE LEI N° 74,10 DE AGOSTO DE 2020.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão-GO, a **EMENDA ADITIVA N° 05, AO PROJETO DE LEI N° 74,10 DE AGOSTO DE 2020**, de autoria Vereador Doutor Marcelo Mendonça, a qual: **"ACRESCENTE-SE o Art. 7º-A ao Projeto de Lei nº 74, 04 de junho de 2020".**

Conforme justificativa do autor, “a propositura tem por finalidade adequar o Projeto de Lei nº 74/2020 - o qual estabelece normas para operação de carga e descarga no Município de Catalão e de outras providencias - essa modificação sugerida favorece os comerciantes, dando oportunidade de serem ouvidos no intuito de que não sejam prejudicados pelos horários de cargas e descargas de mercadorias. A obrigatoriedade de Audiência Pública toma-se imprescindível, a fim de oportunizar que as partes interessadas sejam ouvidas, uma vez que, a proibição da entrada de caminhões na cidade, conforme Art. 3º do Projeto de Lei de número 74/2020 de 30 de junho de 2020, pode causar transtornos e prejuízos ao setor produtivo da área urbana de Catalão, pois proíbe que os comerciantes recebam suas mercadorias em horário comercial. Imperioso destacar também que o Projeto em questão, da forma que está, traz consigo vícios de constitucionalidade, haja vista que viola o Princípio Constitucional da Livre Iniciativa, Princípio este amparado no Art. 170 da Constituição Federal, segundo o qual é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica.”



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de voto favorável da maioria simples dos vereadores, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

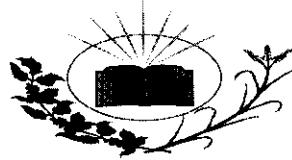
A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com os Arts. 93 e 98, *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Conclusão:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA
LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO E MANIFESTAMOS PELA
SUA REGULAR APRECIAÇÃO E VOTAÇÃO PELO PLENÁRIO.

Ainda, cabe explicitar que o presente parecer também não
vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis,
que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 21 de agosto de 2020.



**Diogo Silva Mesquita
Procurador Geral**

**Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica**

**Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico**